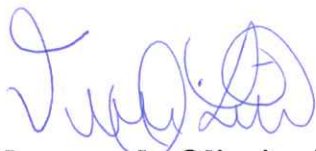


PROCESSO 94/2020

CONCORRÊNCIA 08/2020 – PML

ATA 04/2020

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2020 às 09:00 horas, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade precípua de tornar público o resultado da análise desenvolvida sobre as propostas de preços das empresas habilitadas na presente Concorrência: ACF AUTO SOCORRO–EIRELI e JULIO CESAR FERNANDES TRANS ME, destinada à **Outorga em regime de concessão, à execução de serviços públicos de remoção, guarda e depósito (estadia) de veículo(s) de proprietário(s) que tenha(m) incorrido em infração(ões) prevista(s) no Código de Trânsito Brasileiro e, em especial nas Normas do Sistema de Estacionamento Controlado de Veículos, na forma prevista no art. 175 da Constituição Federal.** Aberta a sessão, a Comissão inteirou-se do contexto do Parecer anexo (Ofício: nº 406/2020/SPO/DIRETRAN), formalizado pela Secretaria Requisitante sobre as propostas apresentadas, tendo-se entendido que a com a soma menor preço global, qual seja, a de autoria da empresa JULIO CESAR FERNANDES TRAN, atende as exigências do Edital, sendo-a considerada classificada. Para efeito de registro, de conhecimento e de publicidade, da presente ata está-se encaminhando uma via aos Licitantes, para manifestarem-se, se desejarem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, para efeito de recurso administrativo, consoante o disposto na letra “b”, inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93. Consigna-se que, na hipótese de não haver interposição de recurso no prazo legal citado, adjudicar-se-á o objeto à respectiva empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar-se, deu-se a sessão por encerrada lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada.



**Vanessa de Oliveira Freitas**  
*Suplente do Presidente da Comissão*



**William Schoenardie**  
*Membro da Comissão*



**Ana Paula Castro Flores**  
*Membro da Comissão*



## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS – DIRETRAN

Lages, 21 de dezembro de 2020.

Ofício: nº406/2020/SPO/DIRETRAN  
Referente ofício nº471/2020

RECEBIDO  
LAGES/SC 21/12/20  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS  
C. L. S.

Ilma. Sra. Vanessa e Oliveira Freitas  
Suplente do Presidente da Comissão  
Setor de Licitação

Prezada senhora,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, em respeito ao ofício em epígrafe, após análise, segue parecer técnico;

O edital da licitação previu no item 15.6 o seguinte:

**15.6 Conter os preços unitários das tarifas, tanto das diárias quanto das estadias separadamente, em moeda nacional, duas casas decimais depois da vírgula**, incluindo todos os impostos devidos, inclusive os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários e tributários e/ou qualquer custo decorrente que venha a ser devido em razão do objeto deste Edital, cujo somatório de todos os valores unitários, constituirá o valor global da oferta/proposta:

Então, são duas formas de abordagem: 1) os preços unitários de cada item: que serão utilizados no dia a dia para que os usuários dos serviços possam calcular quanto devem pelos serviços; o Município posso fiscalizar a cobrança e conceder reajustes etc.; e 2) critério de julgamento da licitação, pela soma dos valores unitários (valor global).

Ainda nesta cláusula, logo depois da redação, consta o modelo de proposta a ser apresentada pela licitante, contendo apenas os valores unitários (sem exigir valor global na proposta).

Logo mais adiante, no item 18 (DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS), o item 18.2 estabelece:

18.2 Considerar-se-á vencedor o Licitante que apresentar a proposta mais vantajosa, de acordo com as especificações do edital, e ofertar a **Menor Valor da Tarifa do Serviço**;

O menor valor da tarifa é encontrado por cada item individual, somado, pois de nada adiantaria exigir um somatório (critério de julgamento) pois não se poderia executar o contrato, por não saber o valor de cada serviço. Por tal razão o edital, nessas duas passagens, impõe a apresentação dos valores unitários dos itens, e não o valor global.

Tanto que, no próximo item do edital (18.3), assim constou:

18.3. O(s) erro(s) de soma ou multiplicação, em consequência o valor total proposto, eventualmente configurado(s) na(s) propostas(s) de preço(s) do(s) Licitante(s) será(ao) devidamente corrigido(s), não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta;

Ou seja, o que vale para a aferição do preço do serviço, o que interessa para esta Secretaria, são os valores unitários, que estão contemplados nas propostas. E, seguindo-se o item 18.3, basta um simples cálculo, aritmético a ser realizado inclusive pelo setor de licitação, para chegar ao critério de julgamento (valor global), em nada prejudicando as propostas apresentadas, quer com o valor global, quer sem o valor global, pelo quanto aqui justificado.


Desta forma, nossa manifestação é no sentido de que: o edital exigiu que a proposta contivesse os valores unitários de todos os itens, e não o valor global, que é mero critério de julgamento, por simples cálculo, a ser auferido ou conferido pelo setor de licitações. O que nos interessa para a execução do contrato são os valores individuais, que estão presentes em ambas as propostas.

Então, para critério de julgamento da proposta vencedora, as duas estão em conformidade com o edital, sendo que a empresa ACF AUTO SOCORRO EIRELI somou 793,50 e a empresa JULIO CESAR FERNANDES TANS ME somou 481,00, devendo esta última ser declarada vencedora, conforme item 18.2.

Se isso não fosse suficiente, é de se considerar, também que a empresa vencedora prestará os serviços com expressiva vantagem para os usuários dos serviços, que pagarão quase metade do valor proposto pela empresa perdedora.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo para reiterar os elevados protestos de estimas e consideração.

Atenciosamente,



**Newton Silveira Junior**  
**Executivo de trânsito**